

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.656/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000158942-21
Impugnação: 40.010123885-72
Impugnante: Lafarge Brasil S.A.
IE: 411082044.00-24
Proc. S. Passivo: Marcos Luiz Bahia/Outro(s)
Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-3

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DEVOLUÇÃO IRREGULAR – CIMENTO – Constatado aproveitamento indevido de crédito do imposto advindo de retorno integral de mercadoria não entregue ao destinatário, uma vez que o Contribuinte não observou as normas estabelecidas no art. 78 da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS e Multas de Revalidação e Isolada capituladas no art. 56, inc. II e art. 55, inc. XXVI, respectivamente, ambos da Lei nº 6.763/75. Exigências parcialmente mantidas para excluir as exigências de estorno de crédito em relação a notas fiscais especificadas na decisão.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - Constatada a entrega dos arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias nos períodos indicados no Auto de Infração em desacordo com a legislação, conforme previsão dos arts. 10 e 11 do Anexo VII do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no inc. XXXIV, art. 54 da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime. Acionado o permissivo legal para cancelar a Multa Isolada. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1 - aproveitamento indevido de créditos de ICMS (operação própria e substituição tributária), no período de julho a dezembro de 2004, a título de retorno integral de cimento não entregue aos destinatários originários, face ao descumprimento das disposições contidas no art. 78, incs. I e III e §§ 2º e 3º, Parte Geral do RICMS/02, pelo que se exige ICMS, Multa de Revalidação prevista na Lei nº 6.763/75, inc. II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. XXVI da mesma lei;

2 - ocorrência de vários erros nos dados que compõem os registros fiscais dos arquivos eletrônicos transmitidos pelo Autuado relativamente ao período de julho a dezembro de 2004, em desacordo, portanto, com a legislação tributária, pelo que se exige a Multa Isolada prevista no inc. XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

O processo foi instruído pelo Fisco com o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fls. 02); Auto de Infração - AI (fls. 03/04); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCM (fls. 05); Relatório Fiscal (fls. 15/18); demonstrativo do crédito tributário por irregularidade (fls. 20); planilha contendo identificação dos valores de ICMS consignados nas notas fiscais de entrada e indevidamente apropriados (fls. 22/26); planilha contendo identificação das irregularidades constatadas nas notas fiscais relativas ao retorno integral de mercadorias (fls. 28/30); planilha contendo identificação da nota fiscal de entrada e de seu registro incorreto nos arquivos eletrônicos (fls. 32/36); planilha contendo identificação dos transportadores e indicação dos modelos de documentos fiscais emitidos (fls. 38/39); planilha contendo identificação de erros nos registros tipo “54”, tipo “75” e tipo “70”, por amostragem (fls. 41/42); cópias das notas fiscais de saídas e correspondentes notas fiscais de entrada referentes ao retorno integral de mercadoria (fls. 44/328); cópia do livro de Registro de Entradas (fls. 330/393).

Da impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 395/406, alegando sinteticamente que:

- comercializa diretamente com seus clientes, em operações internas e interestaduais, cimento de diversos tipos originados de seu processo produtivo industrial, transferindo quantidades do produto para comercialização através de estabelecimentos de sua mesma titularidade;

- quando das saídas de cimento de seu estabelecimento emite, observando os requisitos próprios aplicáveis a cada operação, a nota fiscal fatura;

- nas operações sujeitas ao regime de tributação por substituição tributária, investida da condição de substituta, retém e recolhe em favor do Estado de destino do cimento, valores devidos a este título, observando, para tanto, formas de tratamento tributário, condições e prazos previstos pela legislação pertinente;

- alguns destinatários do cimento, por razões que lhes são próprias, recusam, ocasionalmente, o recebimento do produto, determinando o seu retorno, quando são adotados os procedimentos fiscais tributários previstos pela legislação;

- toda documentação fiscal acobertadora das operações que realiza é levada à escrituração em seus livros, gerando, por consequência débitos e créditos do imposto;

- por consequência da escrituração dos documentos fiscais de sua responsabilidade, faz gerar o arquivo magnético que é apresentado nos prazos regulamentares através do sistema SINTEGRA;

- os créditos apropriados são legítimos, pois se originam do retorno de cimento dos diversos tipos que, não tendo sido recebidos pelos destinatários, motivaram o desfazimento das operações de venda, que se deram, naturalmente, com efeitos da tributação pelo ICMS/Operação Própria e, quando cabível, também pelo regime de tributação por substituição tributária;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- as disposições do art. 78, incs. I e III e §§ 2º e 3º da Parte Geral do RICMS/02 mostram com clareza absoluta e inquestionável que as exigências do Fisco são totalmente descabidas e, portanto, absolutamente improcedentes;

- da análise das disposições legais aplicáveis à espécie, conclui-se que as pretensas infringências capituladas são improcedentes, pois a emissão das notas fiscais de entradas no período fiscalizado decorreu de uma necessidade imperiosa uma vez que se destinava ao perfeito cumprimento da obrigação legal de regularização dos produtos em seu estabelecimento, conforme estabelece o art. 78, inc. I, do RICMS/02;

- atendendo-se ao inc. I, § 1º do art. 78 da Parte Geral do RICMS/02, o retorno das quantidades de cimento não entregues ao destinatário foi acobertado pelas mesmas notas fiscais que serviram ao acobertamento das saídas;

- na conformidade do § 2º do art. 78 da Parte Geral do RICMS/02, o transportador e, se possível, também o destinatário da mercadoria em retorno, deverão fazer anotar no verso da primeira via da nota fiscal que serviu ao acobertamento da saída e do retorno dos produtos, o motivo determinante da recusa de seu recebimento, obrigando-se o destinatário, se contribuinte, a fazer a aposição de seu carimbo do CNPJ/MF, datando e assinando logo em seguida à declaração do motivo da recusa de recebimento do produto, sendo estas exigências de inteira responsabilidade do transportador e, se possível, também do destinatário dos produtos;

- ainda que tenha ocorrido por parte do transportador ou destinatário, a inobservância do procedimento correto, quando do retorno ao seu estabelecimento, das quantidades de cimento não recebidas pelos seus clientes/destinatários emitiu e escriturou as correspondentes notas fiscais para fins de acobertamento das entradas;

- a entrada dos produtos recebidos em retorno é uma verdade incontestável, embora possa ter havido falhas, que não são de sua responsabilidade, na documentação que acobertou o retorno, resta a certeza de que as notas fiscais de entradas foram emitidas regularmente;

- não pode ser responsabilizada e penalizada em razão da inobservância de princípios de natureza legal que deveriam ser praticados pelo transportador e/ou destinatário quando da recusa de recebimento do cimento;

- as quantidades de cimento, objeto da autuação fiscal, não entregues aos destinatários, retornaram ao seu estabelecimento, foram reincorporadas aos seus estoques e, na sequência, renegociadas com a sua clientela, sujeitando-se, naturalmente, à tributação pelo ICMS, inclusive substituição tributária, quando cabível, cujos valores foram recolhidos aos cofres da Fazenda Pública;

- a persistir a autuação relativamente à apropriação indevida dos créditos, fica a certeza de que o imposto incidente sobre o valor da comercialização posterior dos produtos se deu, de forma a prejudicar o princípio da não cumulatividade do imposto;

- se mantida a exigência de estorno dos créditos, resta claro que, em função da comercialização de produtos entrados sem o referido direito ao crédito do tributo, ficará, legalmente, autorizada a estornar o valor dos débitos originados de suas operações de venda das referidas mercadorias, situação que, naturalmente, pode-se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicar ao presente feito e, desta forma, transformar os valores dos créditos apropriados e entendidos como indevidos, em um estorno dos valores dos débitos efetuados;

- toda documentação exigida foi apresentada ao Fisco, não procedendo a ocorrência quanto aos arquivos SINTEGRA e, caso sejam relacionadas as falhas nos arquivos, providenciará a regularização.

Ao final, requer o acolhimento e provimento de suas razões de fato e de direito, com o conseqüente cancelamento do crédito tributário.

Da manifestação fiscal

O Fisco, em bem fundamentada manifestação de fls. 420/437, que foi adotada para a decisão, da qual passou a fazer parte integrante, refuta as alegações da defesa, pedindo ao final, seja o lançamento julgado procedente.

Da instrução processual

A 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em sessão no dia 20/05/09, exara despacho interlocutório (fls. 441) para que o Impugnante traga aos autos a comprovação da escrituração das operações objeto da autuação nos livros Registro de Controle de Produção e do Estoque e Registro de Inventário, como alegado à fls. 397, bem como registros contábeis nos livros Diário, Razão e Auxiliares.

O Autuado atende à intimação lavrada nos termos da prolatada decisão do CC/MG, se manifesta às fls. 502/503 com documentos anexados às fls. 504/610 que, segundo seu ponto de vista, cumprem o objeto da intimação, relacionando e discorre sobre cada documento que apresenta.

O Fisco, em nova manifestação de fls. 612/618, que também foi adotada para a decisão, da qual passou a fazer parte integrante, conclui que o Impugnante não cumpriu os termos da decisão exarada pela 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG e por isso pede, ao final, seja o lançamento julgado procedente.

DECISÃO

Versa o presente contencioso, como relatado, sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS (operação própria e substituição tributária), a título de retorno integral de cimento não entregue aos destinatários originários, face ao descumprimento das disposições contidas no art. 78, incs. I e III e §§ 2º e 3º do RICMS/02 e ocorrência de vários erros nos dados que compõem os registros fiscais dos arquivos eletrônicos transmitidos pelo Autuado, em desacordo, portanto, com a legislação tributária.

Como já mencionado, os fundamentos expostos nas bem fundamentadas manifestações do Fisco de fls. 420/437 e 612/618 foram os mesmos utilizados, em parte, pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

O Impugnante, declarando seu inconformismo com o feito fiscal, procurou descaracterizá-lo, alegando que a responsabilidade pelo cumprimento das disposições do art. 78, §§ 2º e 3º, inc. I, do mesmo dispositivo, todos da Parte Geral do RICMS/02,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cabe aos envolvidos transportadores e aos destinatários originários do cimento, mercadoria esta que, supostamente, retornou ao estabelecimento remetente.

Assim dispõe a legislação de regência sobre a matéria:

RICMS/02

Parte Geral

(...)

Art. 78 - O estabelecimento que receber em retorno integral mercadoria não entregue ao destinatário, para recuperar o imposto anteriormente debitado, deverá:

I - emitir nota fiscal na entrada, fazendo referência à nota fiscal que acobertou o transporte da mercadoria;

II - escriturar a nota fiscal de que trata o inc. anterior no livro Registro de Entradas, nas colunas "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações com Crédito do Imposto";

III - manter arquivada, pelo prazo previsto no inc. I do § 1º do art. 96 deste Regulamento, a 1ª via da nota fiscal que acobertou o transporte da mercadoria, anotando a ocorrência na via fixa. (Efeitos de 15/12/02 a 31/03/08)

§ 1º - Na hipótese do *caput* deste art.:

I - a mercadoria será acobertada, em seu retorno, pela mesma nota fiscal que tenha acobertado a sua saída, que terá seu prazo de validade renovado a partir da data da declaração prevista no parágrafo seguinte;

II - a prestação de serviço de transporte correspondente será acobertada pelo mesmo CTRC que tenha acobertado a remessa, observado o disposto no art. 10 da Parte 1 do Anexo IX.

§ 2º - O transportador e, se possível, também o destinatário, mediante declaração datada e assinada, consignarão, no verso da nota fiscal citada no parágrafo anterior, o motivo pelo qual a mercadoria não foi entregue e, sendo o destinatário contribuinte, este aporará no verso da referida nota fiscal o carimbo relativo à sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). (Efeitos de 15/12/02 a 31/03/08)

§ 3º - A recuperação do imposto somente será possível no caso em que:

I - a nota fiscal que acobertou o retorno contenha o "visto" do Posto de Fiscalização, se existente no itinerário normal que deva ser percorrido pelo transportador; (Efeitos de 15/12/02 a 31/03/08)

II - o contribuinte tenha observado o disposto nos parágrafos anteriores.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Impugnante fabrica e comercializa cimento de diversos tipos, com os quais promove operações de saídas, a título de comercialização junto a seus clientes e também a título de transferências a destinatários de sua titularidade, emitindo notas fiscais conforme estabelecido nas normas legais.

Ocorre, ocasionalmente, que a mercadoria não é entregue aos destinatários, seja por recusa destes, seja por outro motivo.

Daí, embora assegure o Impugnante ter cumprido as normas legais de sua competência e obrigação, por fazer emitir nota fiscal de entrada para regularização da situação relativa à mercadoria que infere retornar ao seu estabelecimento, como se constatará a seguir, tal asserção não tem respaldo nas disposições da legislação.

O art. 78 da Parte Geral do RICMS/02, acima transcrito, trata das condições que devem ser satisfeitas pelo estabelecimento que receber em retorno integral mercadoria não entregue ao destinatário, para que possa recuperar o imposto anteriormente debitado por ocasião da saída da mercadoria.

Não é suficiente o atendimento aos incs. I, II e III do art. 78 da Parte Geral do RICMS/02, pelo Impugnante, para que ele possa efetuar o aproveitamento do crédito do imposto. Há que ter sido respeitadas, primeiramente, as disposições estabelecidas nos §§ 1º, 2º e 3º do citado art. 78.

Assim sendo, pela análise dos documentos acostados no Anexo 8 – Cópias das Notas Fiscais de Saídas e Correspondentes Notas Fiscais de Entradas, fls. 44/328, constata-se a ocorrência das seguintes situações:

- a primeira via da nota fiscal referente à saída de cimento, em alguns casos de retorno informado, não foi apresentada;
- não houve declaração do transportador no verso da 1ª via da nota fiscal emitida na saída da mercadoria e que acobertara o seu retorno, motivo pelo qual a mercadoria não fora entregue, ou mesmo foi aposta declaração inconsistente, sem data e identificação do declarante transportador;
- nos casos em que foi constatada a existência de Posto de Fiscalização no itinerário percorrido, a 1ª via da nota fiscal de saída apresenta o “visto” da Fiscalização relativamente ao percurso de “ida”, mas não apresenta o “visto” referente o retorno da mercadoria, ou seja, ao percurso de “volta”;
- em várias situações não foi feita declaração consistente com o objetivo a que deveria se prestar;
- em inúmeros casos, pode-se verificar a falta de referência à nota fiscal de saída que deveria ser feita na nota fiscal emitida pela entrada do cimento retornado.

No Anexo 4 – Identificação Das Irregularidades Constatadas Nas Notas Fiscais Relativas ao Retorno Integral de Mercadorias ao Auto de Infração, fls. 28/30, tem-se as descrições correspondentes aos erros detectados, relativamente a todas as notas fiscais objeto da autuação.

A 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em sessão no dia 20/05/09, exarou despacho interlocutório (fls. 441) para que o Impugnante trouxesse aos autos a

comprovação da escrituração das operações objeto da autuação nos livros Registro de Controle de Produção e do Estoque e Registro de Inventário, como alegado à fls. 397, bem como registros contábeis nos livros Diário, Razão e Auxiliares.

Com o objetivo de cumprir os termos da Intimação do CC/MG, o Autuado apresentou, às fls. 502 e 503, uma relação comentada de livros e relatórios dos quais faz anexar cópias que julga suficientes ao atendimento (fls. 510/610).

Para os contribuintes da classificação indústria, ou a ela equiparados, a escrituração dos livros em questão é obrigatória. Assim, a simples apresentação dos livros, ou parte deles, não faz cumprir o teor da intimação. No caso em comento, é necessário que o Impugnante logre mostrar que as operações objeto da autuação aparecem nos livros de forma direta, de maneira transparente, para que possa ser detectada.

Com relação ao livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, o Impugnante não apresentou o livro fiscal em questão conforme as disposições do Capítulo IV do Anexo VII, combinado com o Capítulo III do Anexo V, ambos do RICMS/02, nem fez uso de modelo qual estabelecido na Parte 3 do Anexo VII do citado regulamento, já que se utiliza de PED para efetuar a escrituração fiscal.

Note-se que a escrituração deve ser efetuada a cada operação, ou ao menos diária, nesse caso quando se tratar de escrituração simplificada. No entanto, o Impugnante apresentou um relatório denominado “Custo da Produção com Valorização do Estoque” contendo apenas os lançamentos, por produto e referentes ao encerramento de cada período.

Além disso, várias folhas do mesmo relatório referentes a outros estabelecimentos seus em diversas localidades foram trazidas, sem razão de ser. Embora infira o Impugnante, que através das folhas desse relatório juntadas aos autos, esteja demonstrando e comprovando a forma de lançamentos efetuados na preparação do relatório de “Custo da Produção com Valorização do Estoque”, não atendeu ao que a decisão exarada determinou.

O Impugnante não demonstrou a movimentação relativa ao retorno das mercadorias para as quais foram emitidas notas fiscais de entrada. Ora, como as disposições da legislação estabelecem que nas colunas referentes a “Documento” devem ser anotadas as informações obtidas dos documentos fiscais de entrada ou saída, ou de documentos próprios do estabelecimento, tais como data, número, espécie, etc, caso houvessem sido efetuados os apontamentos, o Impugnante teria como mostrá-los, mas não o faz.

Por outro lado, trouxe aos autos, em adição ao livro acima mencionado, o relatório intitulado “Boletim Diário de Produção” que, segundo seu entendimento, complementa o livro de “Controle da Produção e do Estoque” retratando a movimentação física dos estoques de forma diária, mensal e anual. Trata-se de um relatório interno da área de produção do estabelecimento, onde são visualizadas as quantidades de matérias primas e outros insumos consumidos, as quantidades de produtos fabricados, as quantidades de produtos expedidas, os estoques do dia, e do mês e do ano até a data, bem como determina vários índices e coeficientes técnicos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

internos de produção, porém, sem qualquer avaliação monetária e relação tributária e fiscal que, a rigor, em nada complementa o livro de Controle da Produção e do Estoque.

Com relação ao livro Razão Contábil e livro Diário Geral, o Impugnante apresenta como exemplos cópias de folhas que mostram a escrituração de algumas notas fiscais contempladas. Contudo, pode-se verificar a utilização de códigos alfanuméricos e de siglas de utilização própria do sistema do Impugnante, cujos significados não foram traduzidos, o que deveria ter sido feito, o que impossibilita a constatação da regular contabilização das notas fiscais objeto da autuação.

Com base nas análises efetuadas nos documentos impressos e eletrônicos trazidos aos autos pelo Impugnante, conclui-se que o Impugnante, mesmo depois de intimado, não cumpriu os termos do despacho interlocutório exarado pela a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais.

Assim, nos casos das notas fiscais apresentadas, constantes do Auto de Infração, ao menos uma das irregularidades acima relacionadas, como infringência ao art. 78 do RICM/02, foi evidenciada.

No entanto, embora seja vedado o crédito conforme disposições do § 3º do art. 78 da Parte Geral do RICMS/02, mesmo assim foi constatado o aproveitamento do crédito do imposto debitado relativo às operações próprias e ao imposto retido em decorrência da substituição tributária, por ocasião das saídas promovidas, para todas as notas fiscais de entradas emitidas e consideradas no Auto de Infração.

Não houve, por parte do Impugnante, o entendimento correto do estatuído no art. 78, seus incisos e parágrafos, o que fica claro quando assevera que não infringiu as disposições legais acima citadas, por entender que em nenhum momento a legislação atribui a ele o cumprimento de qualquer obrigação relacionada ao acobertamento do retorno do cimento ao seu estabelecimento, uma vez que a iniciativa do ato só pode partir do transportador e/ou destinatário qualificado nas notas fiscais de saídas dos produtos por ele emitidas.

Destaque-se, quanto ao aproveitamento indevido de créditos constatado, que o seu estorno exigido com fulcro em dispositivos legais, não torna válida a pretensão do Impugnante de que, em função da comercialização de produtos entrados sem o referido direito ao crédito do tributo, ficaria este autorizado a estornar o valor dos débitos originados de suas operações de venda das referidas mercadorias.

Preliminarmente, todo direito somente pode ser exercido pelo seu detentor, e mais, podendo por ele ser dispensado. Ora, o § 3º do art. 78, impõe duas condições para que o imposto possa ser recuperado na forma dos incisos do caput do mesmo artigo: que a nota fiscal que acobertar o retorno integral da mercadoria contenha o visto do Posto de Fiscalização se existente no itinerário normal que deve ser percorrido e que o contribuinte detentor do direito ao crédito tenha observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 78.

Em razão disto, resulta a obrigação do contribuinte, o Impugnante em questão, em diligenciar e fazer com que sejam cumpridas as disposições estabelecidas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nos parágrafos citados. Se não o fizer, estará dispensando o seu direito ao crédito, pelas entradas, do imposto debitado por ocasião das saídas da mercadoria.

É flagrante que o legislador imputou obrigações ao contribuinte que receber mercadoria em retorno integral ao seu estabelecimento, e não aos envolvidos, transportador e destinatário originário da mercadoria. Portanto, erra o Impugnante ao querer atribuir a esses envolvidos a obrigação de responder pelo cumprimento do estabelecido no § 2º do art. 78 da Parte Geral do RICMS/02, esquivando-se da sua obrigação de fazer cumprir.

Diante do acima exposto conclui-se pela correção das exigências fiscais, exceto com relação às Notas Fiscais de Entrada nºs 001.266, 153.690, 154.704, 161.860, 165.055 e 166.737 onde existem evidências de que as mercadorias que dizem respeito foram corretamente devolvidas ao Autuado.

Relativamente à exigência referente a entrega de arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação tributária, o Impugnante não alcançou demonstrar a inocorrência da omissão de entrega dos arquivos eletrônicos, não abordando consistentemente o descumprimento da obrigação de entrega dos arquivos eletrônicos dentro dos padrões estabelecidos pela legislação tributária, não negando tampouco a falta de entrega de acordo com a legislação que é a imputação fiscal dos presentes autos.

A obrigatoriedade de entrega, mensal, dos arquivos eletrônicos solicitados pelo Fisco encontra-se prevista nos arts. 10 e 11 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sef.mg.gov.br);

§ 2º - O recibo de entrega do arquivo será gerado após a transmissão da mídia.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega o Autuado que se tais arquivos eletrônicos foram recebidos sem qualquer restrição, e se as falhas consideradas pelo Fisco como “erros” não constituíram em prejuízos ao Fisco e ao Erário, as suas correções devem ser suficientes para o cancelamento da penalidade imposta pela Autoridade Fiscal.

Contudo, em razão do Impugnante ter autorização para emissão de documento fiscal por PED – Processamento Eletrônico de Dados, cabe-lhe a obrigação disposta nas normas de preparar, para a totalidade de suas operações e prestações em cada período de apuração, os correspondentes registros fiscais em arquivos eletrônicos. Esses arquivos eletrônicos devem ser transmitidos, depois de validados pelo sistema SINTEGRA, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Uma vez que as rotinas de validação dos dados dos arquivos eletrônicos pelo sistema SINTEGRA somente procedem às conferências estruturais e lógicas, os arquivos transmitidos poderão apresentar um sem número de erros relativos aos dados inerentes às operações/prestações promovidas pelo Impugnante. É de fato o que ocorreu com os registros fiscais e, depois, com os arquivos eletrônicos transmitidos pelo Impugnante referentes ao período fiscalizado.

No que tange às falhas na apresentação e entrega dos arquivos eletrônicos relativos ao SINTEGRA, ao contrário do que alega o Impugnante, não cabe ao Fisco relacionar as falhas constatadas para que sejam regularizadas, salvo nos casos de inobservância das especificações previstas no Manual de Orientação de que trata a Parte 2 do Anexo VII do RICMS/02, como estabelece o art. 13 do Anexo VII do mesmo diploma legal, quando, então, serão devolvidos ao contribuinte para substituição, acompanhado de Listagem de Diagnóstico indicando as irregularidades encontradas.

Nos casos das irregularidades nos arquivos eletrônicos, constatadas e apontadas pelo Fisco, elas não se referem às especificações previstas no Manual de Orientação em referência, mas sim a dados relativos aos documentos fiscais e a seus conteúdos.

Não importa que os erros sejam decorrentes de falhas cometidas nas ocasiões das entradas de dados, ou se devidos a falhas nos programas utilizados pelo Impugnante; por certo, eles precisam ser sanados.

Veja-se que interessa, no caso dos registros fiscais em arquivos eletrônicos, que eles sejam a representação fiel dos dados que traduzem a totalidade das operações praticadas pelo contribuinte em cada período. É o que dispõe a legislação tributária e, quem tem a obrigação de prepará-los, mantê-los e transmiti-los, deve fazê-lo corretamente conforme estabelecido.

Como se percebe pela legislação transcrita e pela da constatação fiscal, o Contribuinte não cumpriu a sua obrigação, ou seja, não entregou os arquivos eletrônicos com todos os registros determinados, no prazo previsto nas normas estaduais que estabelecem a obrigação acessória, acarretando, dessa forma, a aplicação da penalidade prevista no inc. XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75, que tem a seguinte redação:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração. (

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva, encontrando-se caracterizada nos autos.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que o Autuado não é reincidente conforme informação de fls. 438 e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para redução ou cancelamento da multa isolada aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências de estorno de créditos referentes às Notas Fiscais de Entrada nºs 001.266, 153.690, 154.704, 161.860, 165.055 e 166.737. Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para cancelar a Multa Isolada capitulada no art. 54, inc. XXXIV da Lei nº 6763/75. Vencido o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior (Relator), que acionava o permissivo para reduzi-la a 20% (vinte por cento) do seu valor. Pelo Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marcos Luiz Bahia e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2010.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator